



GOVERNO MUNICIPAL
SAIRÉ
Trabalhando junto com o povo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS- LDO 2023

PROJETO DE LEI Nº 009/2022
22 -07- 2022


L
D
O

2
0
2
3

Câmara Municipal de Sairé

Aprovado Em 1ª Votação


Em 30/08/2022


Assinatura

Câmara Municipal de Sairé

Aprovado Em 2ª Votação

Em 30/08/2022


Assinatura



GOVERNO MUNICIPAL
SAIRÉ
Trabalhando junto com o povo

Mensagem/Nº 09/2022

Ao Excelentíssimo Senhor.
Vereador Zacarias Gesse Pereira dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Sairé

Assunto : Encaminha projeto de lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

I – Submeto à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, nos termos da Lei Orgânica do Município, o projeto de lei que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023 e dá outras providências”.

II – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício financeiro de 2023, que ora encaminho para apreciação desta Casa Legislativa, atende aos requisitos legais do § 2º do art. 165 da Constituição Federal: do art.4º da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

III – A elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias é uma etapa do planejamento orçamentário público cujo objetivo é fixar as diretrizes para a elaboração da LOA 2023 do Município, ao dispor sobre: a organização e estrutura do orçamento; as diretrizes para elaboração do orçamento municipal; as normas para a execução do orçamento; a previsão de alterações na legislação tributária do Município; o estabelecimento de orientações para as despesas com pessoal e seus encargos; além de disposições gerais pertinentes à matéria.

IV – Integra o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias os anexos exigidos pela Lei Complementar federal nº 101, de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, de acordo com os padrões definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Economia, contidos no Manual dos Demonstrativos Fiscais – MDF, para o exercício de 2023, quais sejam:

- a) o Anexo de Riscos fiscais que apresenta os eventos que possam a vir impactar negativamente as contas públicas, bem como as providências a serem tomadas, caso se concretizem;
- b) o Anexo de Metas Fiscais que englobam as previsões de metas anuais do poder Executivo (administração direta e indireta)

Avenida Cel. José Pessoa, S/N
Centro, Sairé/PE CEP: 55.695-000
Tel.: (81) 3748-1156 – Site: www.saire.pe.gov.br
CNPJ: 10.122.307/0001-19

Câmara Municipal de Sairé
Protocolo Geral

Recebido Em 27/07/2022

Assinatura

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 1ª Votação
Em 30/08/2022

Assinatura

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 2ª Votação
Em 30/08/2022

Assinatura

GILDO PONTES DE ARRUDA:03102905463
Assinado de forma digital por GILDO PONTES DE ARRUDA:03102905463



GOVERNO MUNICIPAL
SAIRÉ
Trabalhando junto com o povo

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 1ª Votação
Em 30/08/2022

Assinatura

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 2ª Votação
Em 30/08/2022

Assinatura

relativas as receitas, despesas, resultado primário e nominal e montante da dívida pública, para o triênio 2023/2025; e

c) o Anexo de Metas e Prioridades, que contém os programas e as ações previstas para serem realizadas no exercício 2023.

V – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias situa-se em uma posição intermediária entre o Plano Plurianual – PPA, e a Lei Orçamentária Anual – LOA, e cumpre o papel de balanceamento entre o planejamento de médio prazo e as reais possibilidades de execução dos Programas de Governo no decorrer dos exercícios.

VI – Além de não perder de vista a importância do equilíbrio entre despesas e receitas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes, ora definidas, estão em sintonia com o cenário econômico, político e social do País.

VII – O Orçamento não deve estar dissociado das demandas da população e dos desafios estruturais encontrados no município. Portanto, as orientações gerais previstas neste Projeto de Lei devem assegurar os princípios da justiça fiscal; da participação da sociedade civil, que se constitui importante fator de transparência entre o governo municipal e sua população e da responsabilidade na gestão fiscal, com o objetivo de entregar à cidade as melhorias que possam impactar a qualidade de vida dos seus cidadãos.

VIII – A conjuntura econômica atual nos impõe a necessidade de tomar decisões cautelosas na gestão fiscal e isto pressupõe uma ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

IX – A realidade atual impõe ao governo municipal desafios em cumprir os compromissos com a população assistida e por isso buscará implementar ações que possam elevar os recursos do tesouro municipal e buscar novas alternativas de financiamento para os investimentos necessários.

XI – Outro aspecto importante neste projeto de lei diz respeito às ações prioritárias para o exercício de 2023 e que impõem o foco em objetivos que melhoram a aplicação dos recursos públicos.

XII – Nestas condições, atendidas as determinações legais e considerando as razões do interesse público, renovo meu total compromisso com a responsabilidade fiscal e tenho certeza que, numa soma de esforços entre o Poder Executivo e o Legislativo, teremos o aparato institucional compatível para obter a eficiência e o sucesso nos resultados esperados para o município.

Avenida Cel. José Pessoa, S/N
Centro, Sairé/PE CEP: 55.695-000
Tel.: (81) 3748-1156 – Site: www.saire.pe.gov.br
CNPJ: 10.122.307/0001-19

GILDO PONTES DE ARRUDA:03102905463
Assinado de forma digital por GILDO PONTES DE ARRUDA:03102905463



GOVERNO MUNICIPAL
SAIRÉ
Trabalhando junto com o povo


XIII - Essas são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de projeto de lei à consideração de Vossa Excelência e dos nobres pares dessa Colenda Casa.

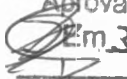
Atenciosamente,

Gildo Pontes de Arruda

Prefeito

GILDO PONTES DE ARRUDA.03102905463
Assinado de forma digital por GILDO PONTES DE ARRUDA.03102905463

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 1ª Votação
Em 30/08/2022

Assinatura

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 2ª Votação
Em 30/08/2022

Assinatura

Avenida Cel. José Pessoa, S/N
Centro, Sairé/PE CEP: 55.695-000
Tel.: (81) 3748-1156 – Site: www.saire.pe.gov.br
CNPJ: 10.122.307/0001-19

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 1ª Votação
Em 30/08/2022
Assinatura



GOVERNO MUNICIPAL
SAIRÉ
Trabalhando junto com o povo

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 2ª Votação
Em 30/08/2022
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 09/2022.

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de **2023** do Município de Sairé e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 31, de 27 de junho de 2008, no art. 165 da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023

Seção Única

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de **2023**, em cumprimento as disposições do § 2º e inciso II do caput do art. 165 da Constituição Federal, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Complementar à Constituição Federal n.º 101, de 2000, compreendendo orientação para:

- I - elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de **2023**, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social;
- II - organização, execução e alterações dos orçamentos;

Avenida Cel. José Pessoa, S/N
Centro, Sairé/PE CEP: 55.695-000
Tel.: (81) 3748-1156 – Site: www.saire.pe.gov.br
CNPJ: 10.122.307/0001-19

GILDO PONTES DE ARRUDA:03102905463
Assinado de forma digital por GILDO PONTES DE ARRUDA:03102905463



- III - prioridades e metas da Administração Municipal;
- IV - disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- V - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive sobre remuneração e admissão a qualquer título;
- VI - disposições sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII - critérios para limitação de empenho, na ocorrência de arrecadação da receita inferior ao esperado, de modo a comprometer as metas de resultado primário e nominal previstos para o exercício;
- VIII - exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;
- IX - disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado ou da União;
- X - disposições sobre alteração na legislação tributária e incremento de receita;
- XI - disposições sobre o controle das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XII - do controle interno;
- XIII - disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

Seção I

Das Prioridades e Metas

Art.2º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



Parágrafo único - No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

Seção II

Anexo de Prioridades

Art.3º. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de **2023** constam do Anexo de Prioridades.

§1º. Os programas prioritários, para execução durante o exercício de **2023**, estão identificados por função, órgão e objetivos, que integra esta Lei, em sintonia com o Plano Plurianual para o período 2022/2025.

§2º. As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para **2023**, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

Seção III

Do Anexo de Metas Fiscais

Art.4º. O Anexo de Metas Fiscais dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, de receitas e de despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de **2023** e para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento de metas referidas no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, por meio dos demonstrativos abaixo:

- | | | | |
|------------|---|--------------------------|---|
| I | - | DEMONSTRATIVO I | -METAS ANUAIS; |
| II | - | DEMONSTRATIVO II | -AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR; |
| III | - | DEMONSTRATIVO III | -METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES; |
| IV | - | DEMONSTRATIVO IV | -EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO; |
| V | - | DEMONSTRATIVO V | -AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS; |

- VI - DEMONSTRATIVO VI - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS;**
- VII - DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA;**
- VIII - DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.**

§1º. O Anexo de Metas Fiscais integra esta Lei por meio do Anexo 2, onde os demonstrativos descritos nos incisos I a VIII do caput estão estruturados de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, e instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.

§2º. Na elaboração da proposta orçamentária para **2023**, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo 2, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Seção IV

Do Anexo de Riscos Fiscais

Art.5º. O Anexo de Riscos Fiscais, que integra esta Lei por meio do Anexo 3, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

§1º. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

§2º. O orçamento para o exercício de **2023** destinarão recursos para reserva de contingência, não inferiores a 2% (dois por cento) das receitas correntes líquidas previstas para o referido exercício;

§3º. Durante a execução orçamentaria o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria e Relatório de Gestão fiscal;

§4º. O Poder executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, para cumprimento do disposto no §4º, art. 9º da Lei



Complementar nº 101/2000, em audiência pública por meio do seu Sistema de Controle Interno.

CAPÍTULO III
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS
Seção I
Das Definições e Classificações Orçamentárias

Art.6º. Na elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições da Lei Complementar Nº 101, de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e dos respectivos regulamentos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, entidades normativas e de controle.

§1º. A Lei Orçamentária evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades administrativas ou gestoras, inclusive vinculadas a fundos, autarquias e aos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, tudo de conformidade com a Portaria Nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações posteriores.

§2º Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

§3º Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará os elementos de despesa de cada grupo de natureza de despesa.

§4º As dotações relacionadas com operações especiais constarão dos Orçamentos, no entanto, nos termos da Portaria MOG nº 42/1999, não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, devendo as despesas vinculadas a esta classificação orçamentária serem identificadas pelo dígito zero e o programa de trabalho por quatro zeros, na Função 28 – Encargos Especiais e destinam-se as despesas de:

- I - Amortização, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;

IV - Restituições, inclusive de saldo de convênios.

§5° A receita será classificada na conformidade do Anexo I e demais disposições da Portaria Interministerial nº 163/2001 e atualizações posteriores, unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§6° A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

§7° A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação do Anexo de Prioridades, desta Lei, será evidenciada por meio da indicação do histórico descritor, objetivos e/ou da função de governo respectiva.

Seção II

Organização dos Orçamentos

Art.7°. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, a modalidade de aplicação, fontes de recursos e grupos de despesas estabelecidos nacionalmente pela Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§1°. A Reserva de Contingência, prevista no Inciso III do art. 5° da Lei Complementar nº 101, de 2000, será identificada pelo dígito 9 (nove) e isolado dos grupos, no que se refere à natureza de despesa.

§2°. O orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2° do art. 195 da Constituição Federal.

Art.8°. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2023, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção III

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 1ª Votação
Em 30/08/2022
Assinatura



Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 2ª Votação
Em 30/08/2022
Assinatura

Projeto de Lei Orçamentária

Art.9º. O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de **2023** será elaborado de forma compatível com as disposições do inciso II do caput e §2º do art. 165 da Constituição Federal, com o §1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008 e desta Lei, compreende o orçamento fiscal e da seguridade social e será constituído de:

- I - Texto da lei;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

§1º O texto da lei orçamentária conterà as informações exigidas no § 8º do art.165 da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000 e na Lei Federal nº 4320, de 1964.

§2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2020 e 2021, bem como a estimativa para 2022;
- III - tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2020 e 2021 e fixada para 2022;
- IV - receitas segundo as categorias econômicas;
- V - receita consolidada por categorias econômicas;
- VI - natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária;
- VII - natureza da despesa consolidada por categoria econômica;
- VIII - demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;
- IX - demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades;
- X - demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo;

7

Avenida Cel. José Pessoa, S/N
Centro, Sairé/PE CEP: 55.695-000
Tel.: (81) 3748-1156 – Site: www.saire.pe.gov.br
CNPJ: 10.122.307/0001-19

GILDO PONTES DE ARRUDA:03102905463
Assinado de forma digital por GILDO PONTES DE ARRUDA:03102905463

XI - demonstrativo da despesa por órgãos e funções;

XII - demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;

§ 3º A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo, conterá:

I - análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o desempenho da economia do Município;

II - resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

a) justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

b) informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.

§4º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§5º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§6º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em junho de **2022**.

§7º Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de **2023** e as disposições desta Lei.

§8º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciado “déficit” ou “superávit” corrente, no orçamento anual.

§9. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, incluídas as contrapartidas.

§10. No texto da lei orçamentária para o exercício de **2023** constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares nos termos do § 3º, art. 7º desta lei.

§11. Não se incluirá no limite de suplementação os créditos abertos para atendimento das seguintes despesas:



- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;

§12. Constará autorização para contratar operações de créditos até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

Art.10. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para **2023**, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações.

Seção IV

Das Alterações e do Processamento

Art.11. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todos os anexos.

§1º O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

§2º Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art. 12. A contabilização das receitas e despesas deverá:

I - processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;

II - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;

§1º Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei



4.320, de 1964 e atualizações posteriores, desde que autorizado pela Câmara de Vereadores por meio de lei.

§2º O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade.

§3º O SIAFIC, deverá ser desenvolvido direto ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturante, que possibilite disponibilizar as informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras municipais, no processo que instruem a execução orçamentária e outros, nos termos do Decreto Federal nº 10.540/2020 e na legislação própria, através de regulamentos do Controle Interno.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS

Seção Única Da Receita Municipal

Art. 13. Na elaboração da proposta orçamentária para **2023**, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

§1º A estimativa da receita para **2023** consta de demonstrativos do Anexo 2 desta Lei, conforme metodologia de cálculo que integra o Anexo de Metas Fiscais.

§2º O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta Lei para **2023**, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos, ficando a execução da despesa condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§3º A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, devidamente demonstrada.

Art. 14. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, poderão ser consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de **2023**.

Art. 15. A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, consoante disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO V DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Despesas com Pessoal

Art. 16. No exercício financeiro de **2023**, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§1º Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

§2º A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o § 4, do art. 39 da Constituição da República, para o exercício de **2023**, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data, consoante inciso X do Art. 37 da Carta Federal.

§3º Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§4º Havendo necessidade de redução das despesas com pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo, adotará as medidas constantes da Emenda Constitucional nº 109/2021.

Art. 17. Para atendimento das disposições do da Lei Federal nº 14.113, de 25.12.2020, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder



abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, enquanto o reajuste não for autorizado por lei.

Art.18. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, os contratos de serviços de terceiros relativos às atividades que, sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições do órgão ou entidade, não inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal, ou cargo em extinção, e que não caracterizem relação direta de emprego, nos termos da legislação vigente.

Art.19. As providências estabelecidas no art. 18 serão harmonizadas com as disposições constitucionais e da legislação pertinente.

Art.20. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

Seção II

Despesas com Regime de Previdência Social

Art.21. Serão Incluídas dotações no orçamento de **2023** para realização de despesas em favor do Regime Geral de Previdência Social.

Art.22. Os recursos de alienação de bens, poderão ser utilizados para o pagamento de contribuições previdenciárias, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção III

Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art.23. A realização de despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecerá às disposições da Constituição da Republica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo emitirá balancetes financeiros sintéticos dos recursos do FUNDEB de modo a evidenciar, receitas, despesas e saldos.

Seção IV

Despesas com Programas, Ações e Serviços de Saúde

Art.24. Para fins de aplicação de recursos públicos em saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, considerar-se-ão as ações e

serviços públicos voltados para a promoção, proteção e recuperação que atendam aos princípios estatuídos no art. 7º da nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§1º O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, o Demonstrativo Anexo XVI do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

§2º São provisões da política de saúde do município os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de rodas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, assunção de despesas com exames, apoio financeiro para tratamento fora de domicílio, transportes de doentes, leites e dietas de prescrição especial e outras necessidades de uso pertinentes às atividades de saúde, conforme a Resolução nº 039/2010 do CNAS.

§3º As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartidas nos termos da LDO da União para **2023**, deverão ter dotações no orçamento do município para seu cumprimento, se necessário suplementar, o valor do crédito adicional, não onerará o percentual autorizado na lei orçamentária.

§4º O orçamento constará despesas próprias para a identificação de casos suspeitos, tratamentos e controle, de enfrentamento ao Covid-19, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.

§5º O gestor da saúde apresentará, juntamente com o sistema de controle interno, quadrimestralmente, em audiência pública, na Câmara de Vereadores, relatório circunstanciado, conforme preconiza o art. 36, §5º, da Lei Complementar nº 141/2012.

§6º Compete ao Conselho Municipal de Saúde, registrar em ata o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no município.

§7º O Gestor do Fundo Municipal de Saúde, elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas mensalmente.

Seção V

Repassse de Recursos ao Poder Legislativo

Art.25. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, nos termos art. 29-A da Constituição Federal.

Art.26. À Câmara de Vereadores enviará a Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos exigidos pela Lei Complementar n° 101/2000.

Art.27. O repasse dos recursos à Câmara de Vereadores, relativos ao mês de janeiro de **2023**, poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2022, devendo ser ajustada, em fevereiro de **2023**, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal para repasses de fundos ao Poder Legislativo.

Seção VI

Transferências Voluntárias, Ações e Serviços de Outros Governos

Art.28. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para **2023**, com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Art. 29. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para **2023**, destinadas aos investimentos constantes no PPA, citados no art. 28, em valores superiores aqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO, devendo haver justificativa na mensagem que acompanhar a proposta orçamentária.

Art.30. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de **2023**, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

Parágrafo Único – Os recursos oriundos de convênios, ou de emendas parlamentares, nos termos deste artigo, servirão como fonte de recursos para

14

suplementação de dotações orçamentarias para os programas vinculados ao objeto do respectivo convenio e emendas parlamentares, quando aberto o decreto de credito, o percentual autorizado para abertura de créditos adicionais na lei orçamentaria, não será onerado.

Art.31. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outros entes federativos, destinar-se-ão, preferencialmente, a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente e promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município.

Paragrafo Único - Para realização de investimentos e obras estruturadoras, poderão ser feitas parcerias publico-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004, bem como linha de financiamento em instituições financeiras oficiais, voltado ao setor publico, destinados a investimentos em infraestrutura urbana, mobilidade, equipamentos, iluminação, construção de escolas, creches, hospitais e outras politicas publicas, voltada a população assistida.

Seção VII

Repasses a Instituições Privadas

Art.32. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para **2023**, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

- I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam devidamente registradas nos termos da legislação vigente;
- II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;
- III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade *do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal*, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;
- IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

15

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 1ª Votação
Em 30/08/2022
Assinatura



GOVERNO MUNICIPAL
SAIRÉ
Trabalhando junto com o povo

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 2ª Votação
Em 30/08/2022
Assinatura

V - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VI - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Art.33. Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores, respeitados, ainda, disposições da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional no que couber.

§1º Sem prejuízo das demais disposições legais, o plano de aplicação, conterà que, objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§2º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de **2023**, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto do art. 32 desta Lei.

Art.34. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

Art.35. O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos mínimos estipuladas no Programa Dinheiro Diretos na Escola para as unidades executoras.

Art.36. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art.37. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

Seção VIII

Participação em Consórcio de Municípios, Parcerias e Convênios.

Avenida Cel. José Pessoa, S/N
Centro, Sairé/PE CEP: 55.695-000
Tel.: (81) 3748-1156 – Site: www.saire.pe.gov.br
CNPJ: 10.122.307/0001-19

GILDO PONTES DE ARRUDA:03102905463
Assinado de forma digital por GILDO PONTES DE ARRUDA:03102905463



Art.38. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceira e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, bem como parcerias com organizações da sociedade civil de interesse público e organizações sociais, conforme Lei Municipal e demais disposições legais aplicáveis.

§1º Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

§2º Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no caput, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

Seção IX

Das Doações e dos Programas Assistenciais e Culturais

Art.39. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento do disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101/2000.

Art.40. Nos programas culturais de que trata o art.39 se incluem o patrocínio, premiações e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 41. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Seção X

Dos Créditos Adicionais

Art.42. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

§1º Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas na forma da Lei;
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, emendas parlamentares, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas;
- VII - os saldos disponíveis do exercício anterior, da conta do FUNDEB, para atendimento ao preceituado no §3º. Art. 25, da Lei Nacional nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art.43. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§1º Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

§2º Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício de 2022 poderão ser reabertos em **2023**, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

§3º Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para a sua abertura.

§4º Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de

dez dias para abrir o crédito por meio de lei municipal específica, aprovada pelo Poder Legislativo, e encaminhada à Câmara de Vereadores.

Art.44. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art.45. Respeitada as prescrições constitucionais, o Poder Executivo, poderá abrir créditos adicionais suplementares, com a finalidade de suprir insuficiência orçamentárias de despesas não computadas, mediante a utilização dos saldos financeiros do exercício anterior provenientes de recursos de convênios, emendas parlamentares, ajustes ou contratos, não onerando o percentual autorizado na Lei Orçamentaria.

Art.46. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de n.ºs 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art.47. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de **2023**, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único – Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida na Portaria MOG n.º 42, de 1999.

Seção XI

Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art.48. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

§1º Os repasses aos fundos terão destinação específicas para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor



implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§2º É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art.49. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controles externos e internos nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único – A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas.

Seção XII

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art.50. Considera-se, para os efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuada a despesa nova, decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Art.51. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam 1% (um por cento) do total da Receita Corrente Líquida apurado no exercício de 2022.

Art.52. Caso se verifique no final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e a movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico.

Art.53. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art.54. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Art.55. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentárias.

§1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências



do controle interno, que deverá observar as normas técnicas e disposições legais pertinentes.

§2º Aos gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesas, compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para instruir a formalização do processamento da liquidação da despesas, seguindo as disposições do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 63 da lei Federal 4.320/64, e regulamentação pertinente.

§3º As liquidações das despesas de cada secretaria, que compõe a estrutura orçamentaria do município, o atesto, serão dadas pelos seus respectivos secretários municipais.

Art.56. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, estabelecido no Decreto Federal nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932;

II – Anular os empenhos inscritos em restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimento e não for possível formalizar a liquidação;

III – Anular os empenhos cuja despesa originaria resulte de compromisso que tenha sido transformada em dívida fundada;

IV – Anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios financeiros;

V – Cancelar valores e restos a pagar por montantes, vindos de exercícios anteriores, que não tenha sido correspondido com os empenhos respectivos e registros contábeis, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação da sua regular liquidação;

VI - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

CAPÍTULO VI
DO ORÇAMENTO DOS FUNDOS
Seção Única
Do Orçamento e da Gestão dos Fundos



Art.57. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais integrarão a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

Art.58. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, no Gabinete do Prefeito, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de **2023** ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

Parágrafo único - Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do caput deste artigo para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo ao Gabinete do Prefeito.

Art.59. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes até a data estabelecida no art. 58, terão seus orçamentos elaborados pela Contadoria da Prefeitura.

Art.60. Os planos de aplicação de que trata o art. 58 desta Lei e o inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art.61. Os orçamentos dos fundos municipais serão elaborados nos termos desta lei, observada as disposições da legislação específica e classificação orçamentária adequada.

Art.62. Constarão da proposta do orçamento anual para **2023**, unidades orçamentárias destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinculadas aos recursos do FUNDEB, Tesouro Municipal e convênios, procedendo-se de modo similar quanto ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município e para os demais fundos com os recursos pertinentes.

Art.63. Os recursos dos precatórios do extinto FUNDEF deverão ser destinados ao atendimento à manutenção e desenvolvimento da educação básica, e será utilizado, quando creditadas, no exercício ou os seus saldos nos exercícios subsequentes, como fonte de abertura de créditos adicionais, não onerando o percentual autorizado na lei orçamentaria vigente.

Art.64. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos voluntários oriundos de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.



GOVERNO MUNICIPAL
SAIRÉ
Trabalhando junto com o povo

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 1ª Votação
Em 30/08/2022
Assinatura

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 2ª Votação
Em 30/08/2022
Assinatura

CAPÍTULO VII
DAS VEDAÇÕES LEGAIS
SEÇÃO ÚNICA
Das Vedações

Art.65. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art.66. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V - a movimentação de recursos em conta única sem a existência de um regulamento específico aprovado por lei e sem que o instrumento de contrato firmado entre o Município e a instituição financeira disponha sobre a fiel obediência, pelo banco contratado, das normas de controle interno e da movimentação estabelecida no respectivo regulamento;
- VI - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VII - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta;
- VIII - a assunção de obrigação, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens ou serviços.

Art.67. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, da Receita Federal, bem

23

Avenida Cel. José Pessoa, S/N
Centro, Sairé/PE CEP: 55.695-000
Tel.: (81) 3748-1156 – Site: www.saire.pe.gov.br
CNPJ: 10.122.307/0001-19

GILDO PONTES DE ARRUDA.03102905
463
Assinado de forma digital por GILDO PONTES DE ARRUDA.03102905463

Município de Sairé
Em 1ª Votação
30/108/2022
Assinatura



GOVERNO MUNICIPAL
SAIRÉ
Trabalhando junto com o povo

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 2ª Votação
30/108/2022
Assinatura

como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO VIII
DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I

Dos Precatórios

Art.68. O orçamento para o exercício de **2023** consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Art.69. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2022, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de **2023**, conforme determina a Constituição Federal.

Art.70. Para fins de acompanhamento, o Setor Jurídico do Município examinará todos os precatórios e instruirá os setores envolvidos.

Seção II

Da Celebração de Operações de Crédito

Art.71. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de **2023**, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art.72. O Município em **2023** poderá celebrar operações de crédito, Finisa e antecipação de receita (ARO), que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar n° 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal, devendo a operação de ARO ser contratada após o dia 10 (dez) de janeiro e liquidada, com juros e encargos, até o dia 10 de dezembro do referido exercício, observadas disposições do art. 38 da Lei Complementar n° 101, de 2000.

Art.73. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito, ARO, Finisa e de longo prazo contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.



§1º As operações de crédito obedecerão à Lei Complementar nº 101/2000, às Resoluções do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e a regulamentação nacional específica.

§2º A implantação dos programas citados no art. 72 depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

Seção III

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art. 74. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 75. O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais e Transitórias

Seção I

Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei do Orçamento para 2023

Art. 76. A proposta orçamentária do Município para o exercício de **2023** será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2022 e devolvida para sanção até 05 de dezembro do mesmo ano, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008.

Art. 77. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de **2023**, será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2022, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária referenciada no art. 76.

Art. 78. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a LDO.

Art. 79. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

25

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 1ª Votação
Em 30/08/2022
Assinatura



GOVERNO MUNICIPAL
SAIRÉ
Trabalhando junto com o povo

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 2ª Votação
Em 30/08/2022
Assinatura

Art.80. Caso a devolução do orçamento de **2023** para sanção do Prefeito deixe de ser feita dentro do exercício corrente, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro de **2023** o Poder Executivo fica autorizado a executar as dotações constantes da proposta orçamentária, destinadas à manutenção das atividades dos órgãos e unidades administrativas, bem como necessárias à prestação dos serviços públicos, pagamento do serviço da dívida e execução de convênios que têm prazo a ser cumprido.

Art.81. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Seção II

Alterações na Legislação Tributária

Art.82. O Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art.83. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de **2023**, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2022.

Art.84. Poderá ser considerada, no orçamento para **2023**, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária.

Art.85. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art.86. Poderão ser incluídas no orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária, inclusive com recursos de operações de crédito.

Seção III

Avenida Cel. José Pessoa, S/N
Centro, Sairé/PE CEP: 55.695-000
Tel.: (81) 3748-1156 – Site: www.saire.pe.gov.br
CNPJ: 10.122.307/0001-19

GILDO PONTES DE ARRUDA-03102905463
Assinado de forma digital por GILDO PONTES DE ARRUDA-03102905463

Da Participação da População e das Audiências Pública

Art.87. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro de 2022, junto ao Gabinete do Prefeito.

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Seção IV

Da Transparência e da Disponibilização de Dados

Art.88. Os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, bem como o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentária, o plano plurianual e a prestação de contas serão disponibilizados para conhecimento público.

Art.89. A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000, na Câmara de Vereadores.

Seção V

Do Controle Interno

Art.90. O Sistema de Controle Interno está diretamente ligado ao gabinete dos chefes dos poderes executivos e legislativos, sendo estruturado observando as determinações contidas na legislação específica.

§1º O Sistema de Controle Interno editará normas para o controle de custos e avaliações das ações desenvolvidas pelo Poder Executivo, conforme estabelecido no art. 50, §3º, da Lei de responsabilidade Fiscal.

§2º Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas fiscais realizadas e apuradas ao final do exercício, conforme art. 4º, inciso I, letra e, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§3º Os programas priorizados por essa lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentaria de **2023** serão objetos de avaliação permanente pelo Sistema de Controle Interno, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimentos das metas físicas estabelecidas.

Seção VI

Disposições gerais

Art.91. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

Art.92. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada, desde que resultem em crescimento econômico.

Art.93. O Poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação das micros, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a administração pública municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Art.94. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- I - O Anexo de Prioridades, por meio do Anexo 1;
- II - O Anexo de Metas Fiscais, por meio do Anexo 2 e seus demonstrativos;
- III - O Anexo de Riscos Fiscais, por meio do Anexo 3.

Art.95. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, todos seus efeitos a partir de **1º de janeiro de 2023**.

Gabinete do Prefeito, 22 de julho de 2022.

Gildo Pontes de Arruda

Prefeito

GILDO PONTES DE ARRUDA-03102905
463

Assinado de forma digital por GILDO PONTES DE ARRUDA-03102905463

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 1ª Votação
Em 30/08/2022
Assinatura



GOVERNO MUNICIPAL
SAIRÉ
Trabalhando junto com o povo

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 2ª Votação
Em 30/08/2022
Assinatura

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do orçamento fiscal e da seguridade social, do exercício financeiro de 2023.

Tem por objetivo estabelecer as prioridades da Administração e as metas físicas, relativas às atividades e projetos com o propósito de serem desenvolvidos no exercício, em consonância com o Plano Plurianual, as quais se traduzem no seguinte:

1. Realizar concurso público, capacitar e valorizar os recursos humanos da municipalidade;
2. Modernizar e informatizar a administração pública municipal, aperfeiçoando o sistema de planejamento, administração financeira, pessoal, comunicação social, informática e automação;
3. Celebrar convênios com o governo federal e estadual, objetivando a execução de obras e serviços de interesse municipal;
4. Adquirir e distribuir merenda escolar entre os alunos do ensino infantil e fundamental, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado;
5. Apoiar os alunos da rede municipal de ensino, mediante suplementação alimentar,
6. Assistência médico-odontológica e outras ações sociais;
7. Desenvolver o esporte amador e prestar apoio, se necessário às entidades incentivadoras das atividades esportivas, criando o espírito de coletividade e competição, necessária à formação de atletas municipais;
8. Democratizar o acesso à cultura, no que se refere aos meios de produção e espaços culturais, com incentivo às festas típicas;
9. Construir e ampliar unidades sanitárias para atendimento à população de baixa Renda;
10. Adquirir instrumentos para equipar, reformar e ampliar a rede física de serviços públicos;
11. Manter ações de saúde individual (consulta médica, consulta odontológica) e coletiva (vigilância sanitária, epidemiológica, saneamento básico) em quantidade e qualidade necessárias e suficientes para reduzir os indicadores de morbimortalidade e prevenção da Covid-19;

30

Avenida Cel. José Pessoa, S/N
Centro, Sairé/PE CEP: 55.695-000
Tel.: (81) 3748-1156 – Site: www.saire.pe.gov.br
CNPJ: 10.122.307/0001-19

GILDO PONTES DE ARRUDA:03102905463
Assinado de forma digital por GILDO PONTES DE ARRUDA:03102905463



12. Adquirir e distribuir medicamentos básicos, satisfazendo às necessidades da população e das ações de saúde em geral;
13. Atender emergencialmente as pessoas em situação de extrema carência e as vítimas de calamidade pública ou situações de emergência;
14. Oportunizar o ensino, habilitação, reabilitação e profissionalização às pessoas portadoras de deficiência;
15. Manter e aprimorar os serviços de abastecimento de água, coleta e deposição final de esgotos sanitários;
16. Incentivar a participação popular nas definições de políticas públicas e apoiar as associações de classes, comunitárias e ecológicas;
17. Criar e ampliar áreas que para incentivar a instalação e ampliação de indústrias;
18. Divulgar as atrações do município, a fim de incentivar o turismo interno e externo;
19. Incentivar as atividades de fomento com ênfase em estratégias setoriais adequadas ao perfil socioeconômico do município;
20. Expandir a malha viária municipal, bem como melhorar e ampliar os serviços de pavimentação, restauração e sinalização facilitando as condições de trafegabilidade;
21. Difundir e ampliar o uso de práticas de irrigação e drenagem, objetivando o aumento da produção agrícola;
22. Oferecer condições que visem o aumento dos investimentos no setor agropecuário, proporcionando o aumento da produtividade rural;
23. Oferecer assistência técnica e desenvolver trabalhos de extensão rural junto às unidades de produção agropecuária e à família rural, bem como apoiar o desenvolvimento de projetos de outras esferas de governo;
24. Apoiar o processo de diversificação da produção agrícola, desenvolvendo trabalhos para consolidar atividades que se mostrem promissoras, sob o ponto de vista socioeconômico;
25. Apoiar e estimular a organização dos produtores rurais, além de prestar trabalhos através da municipalização da agricultura;
26. Apoiar e incentivar os programas de comercialização, incluindo feira-livre, patrulha mecanizada, hortas escolares, caseiras e comunitárias e recuperar o solo e promover o reflorestamento;
27. Urbanizar as áreas verdes do município;
28. Construir, ampliar e melhorar jardins e praças públicas;

29. Construir casas populares, destinadas à população de baixa renda;
30. Desenvolver ações que visem à orientação e o controle de atividades que geram poluição, e conservar as matas nativas;
31. Instalar equipamentos comunitários em áreas habitacionais de baixa renda e executar obras de infraestrutura, compreendendo a implantação e recuperação de pavimentação, drenagens, urbanização de praças;
32. Criar programas de conscientização ecológica;
33. Atualizar a lei do plano diretor de desenvolvimento físico e territorial do município;
34. Adquirir veículos, máquinas e equipamentos para execução de serviços públicos municipais;
35. Implantar aterro sanitário;
36. Dar continuidade ao programa de transporte escolar para alunos das zonas rural e urbana, inclusive ampliando a frota e o atendimento;
37. Treinar os professores, no sentido de melhorar o ensino municipal;
38. Ampliar, reformar e construir unidades escolares;
39. Reestruturar, instituir e ampliar a unidade administrativa do FME;
40. Construir creches;
41. Construir unidades de pré-escola;
42. Construir, ampliar e reformar unidades esportivas;
43. Promover e participar de eventos esportivos.
44. Adquirir equipamentos de controle, previsão e prevenção de situações de emergência;
45. Dar continuidade aos programas e ações assistenciais em conformidade com as novas diretrizes do sistema único da assistência social – SUAS;
46. Implantar os novos programas e ações de assistência social em conformidade com as novas diretrizes do sistema único de assistência social – SUAS.
47. Incentivar a criação e o desenvolvimento de cursos de qualificação e requalificação profissional em parceria com entidades instaladas no nosso município;
48. Incentivar e apoiar as empresas locais na participação e exposição em feiras;



49. Incentivar e fomentar o associativismo e cooperativismo e outras modalidades de organizações voltadas ao desenvolvimento econômico do município;
50. Promover através de parcerias entre organizações governamentais e não governamentais a criação de programas que transformem em produtos reais as vocações e potencialidades econômicas do município;
51. Implantar o controle de natalidade, por meio cirúrgico, destinado aos cães e gatos de rua e aos animais domésticos das pessoas de baixa renda.
52. Adotar, como estratégia de combate à pobreza, uma ação integrada, envolvendo programas de saúde, educação e cultura, habitação, assistência social e de geração de emprego e renda, com a participação dos beneficiários;
53. Estabelecer parcerias para combater à pobreza, incentivando especialmente a solidariedade dos cidadãos;
54. Promover a valorização do idoso e a conscientização familiar quanto às suas necessidades e direitos;
55. Promover a participação do cidadão no desenvolvimento das políticas de afirmação de cidadania, especialmente através do voluntariado;
56. Implementar políticas que afirmem social e culturalmente setores discriminados ou que necessitem ter seus direitos reafirmados;
57. Democratizar o acesso da população de menor renda à moradia de qualidade, com a participação dos movimentos por moradia e outros setores na definição de diretrizes, metas, programas, ações e fontes de recursos.
58. Imprimir conteúdo ambiental às políticas públicas municipais;
59. Intensificar a captação de recursos para o sucesso da política ambiental;
60. Preservar as áreas verdes e de mananciais hídricos, desenvolvendo na população a cultura da conservação e proteção ambiental.
61. Atender à demanda gerada no município, dentro do princípio da universalidade, com atenção integral à saúde, de forma humanizada e com equidade;
62. Implementar um modelo participativo, descentralizado e transparente de gestão do sistema de saúde;
63. Adotar o atendimento junto à família como principal estratégia para a mudança do modelo de atenção à saúde no município;
64. Participar de consórcio intermunicipais de caráter de defesa dos Municípios;

65. Garantir o respeito e incorporação, pelas unidades educacionais, da identidade social, cultural, afetiva, étnica, de gênero e física do aluno, considerando a singularidade do indivíduo – a diferença – como parâmetro para a educação;
66. Promover o conhecimento científico, humanístico, artístico, tecnológico e o desenvolvimento de valores éticos;
67. Considerar a informática e as novas linguagens de comunicação, juntamente com a formação permanente e a valorização dos educadores, a reorientação curricular e os métodos de avaliação, como aspectos indissociáveis do processo educacional;
68. Estabelecer critérios de acesso às escolas de forma democrática e transparente, promovendo a permanência dos alunos e desenvolvendo esforços pela ampliação gradual da oferta de vagas;
69. Dar condições de acesso à educação aos jovens e aos adultos fora da idade escolar regular, incluindo lazer e cultura no processo educacional;
70. Fortalecer a cultura, através do apoio às atividades e manifestações culturais, bem como o desenvolvimento de uma política de manutenção e preservação do patrimônio histórico, cultural, documental e artístico;
71. Estimular o cooperativismo como forma de organização de produtores culturais;
72. Constituir uma identidade urbana, valorizando a diversidade cultural, étnica e de bairros, bem como a cultura do trabalho;
73. Considerar o paisagismo como elemento constitutivo do desenvolvimento urbano;
74. Criar mecanismos para captação de recursos;
75. Ampliar e diversificar a cobertura dos serviços de água e esgotamento sanitário;
76. Aperfeiçoar o sistema de coleta de resíduos e a limpeza urbana;
77. Desenvolver práticas de redução, triagem e reciclagem de resíduos sólidos;
78. Incentivar o debate regional e a busca de soluções para a coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, bem como as práticas de reciclagem, reaproveitamento e reuso de materiais;
79. Perseguir a excelência na prestação de serviços de manutenção urbana;
80. Minimizar os impactos negativos das obras e serviços públicos no cotidiano dos cidadãos;
81. Estimular a participação direta da sociedade organizada e da iniciativa privada na melhoria da infraestrutura urbana e sua manutenção;

82. Viabilizar mecanismos de urbanização consorciada que permitam ao município um maior desenvolvimento;
83. Organizar o sistema viário municipal;
84. Incentivar o desenvolvimento do turismo como alternativa econômica para o município e para a região;
85. Buscar novas fontes de financiamento das ações de turismo, esporte e lazer e serviços públicos;
86. Tomar o lazer elemento fundamental de qualidade de vida no município, diversificando e descentralizando as atividades;
87. Estruturar um calendário de eventos e promover competições que contemplem as diversas manifestações esportivas do município, buscando parcerias com as federações, ligas e associações esportivas;
88. Fortalecer o trabalho de base de formação esportiva, visando a saúde, o lazer e a preparação de atletas.
89. Utilizar os sistemas de informação e as novas tecnologias na busca da agilidade, da simplificação de tarefas, da redução do custo das operações e da prestação direta e transparente de serviços e informações;
90. Contribuir para a democratização do acesso à Tecnologia de Informação;
91. Implantar espaços de descentralização territorial do atendimento ao público;
92. Instituir canais de informação e participação do servidor;
93. Dar continuidade ao processo de valorização e capacitação dos servidores para o novo modelo de gestão;
94. Instituir política salarial visando a valorização e reconhecimento dos servidores, de acordo com a maturidade e qualificação profissional, produtividade, desempenho, resultado, sempre com vistas à melhoria da qualidade do serviço prestado e compatível com a capacidade orçamentária e a legislação vigente;
95. Criar mecanismos de controle da arrecadação e da cobrança administrativa;
96. Unificar e georeferenciar as bases cadastrais e cartográficas do município;
97. Divulgar e controlar a legislação tributária do município;
98. Estruturar, regulamentar e informatizar o Controle do Uso do Solo;
99. Estruturar e informatizar o Controle / Acompanhamento dos Planos de Ações;

100. Implantação do serviço de atendimento ao cidadão.
101. Incentivar a produção de comercialização de sementes e mudas para pequena produção agrícola;
102. Incentivar a agricultura familiar;
103. Promover o desenvolvimento do sistema de informações agropecuárias;
104. Apoiar a comercialização e o abastecimento de produtos agropecuários, controlando e orientando os produtores de acordo com a demanda do mercado;
105. Revisar e atualizar as alíquotas fixadas para cada espécie de imposto, visando a ampliação da receita tributária;
106. Manter atualizado o cadastro mobiliário e imobiliário;
107. Adequar as despesas correntes à arrecadação;
108. Reduzir significativamente o déficit financeiro;
109. Implantar e melhorar as condições de trabalho da guarda municipal.

Gabinete do Prefeito, 22 de julho de 2022.

Gildo Pontes de Arruda

Prefeito

GILDO PONTES DE ARRUDA:03102905463 Assinado de forma digital por GILDO PONTES DE ARRUDA:03102905463



Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 1ª Votação
Em 30/08/2022
Assinatura

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 2ª Votação
Em 30/08/2022
Assinatura

ANEXO II METAS FISCAIS

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Sairé, para 2023, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Foi elaborado de conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional pela Portaria STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere (2023) e para os dois seguintes (2024 e 2025), bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2021) e evolução do patrimônio líquido do Município.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

I – Demonstrativo 1 – Metas Anuais de:

- a) Receitas primárias.
- b) Despesas primárias;
- c) Resultado Nominal;
- d) Resultado Primário;
- e) Montante da Dívida;

- II - Demonstrativo 2 - Avaliação do cumprimento das Metas do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores.
- IV - Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais;
- VII - Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
- VIII - Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Gabinete do Prefeito, em 22 de julho de 2022.

Gildo Pontes de Arruda
-Prefeito-

GILDO PONTES DE ARRUDA:03102905463
Assinado de forma digital por GILDO PONTES DE ARRUDA:03102905463

Tabela 1 - Metas Anuais

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 1ª Votação
Em 30/10/2022
Assinatura



Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 2ª Votação
Em 30/10/2022
Assinatura

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

METAS ANUAIS

2023

AMF - Demonstrativo I (LRF, Art. 4º § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	%RCL (a/RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x100	%RCL (b/RCL) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x100	% RCL (c/RCL) x100
Receita Total	44.436	43.016	0,02	112,9	46.880	44.061	0,02	112,4	49.458	45.130	0,0	111,9
Receitas Primárias (I)	44.066	42.658	0,02	111,9	46.489	43.693	0,02	111,5	49.046	44.754	0,0	111,0
Despesa Total	44.436	43.016	0,02	112,9	46.880	44.061	0,02	112,4	49.458	45.130	0,0	111,9
Despesas Primárias (II)	43.201	41.821	0,02	109,7	45.577	42.836	0,02	109,3	48.084	43.876	0,0	108,8
Resultado Primário (III) = (I - II)	864	837	0,00	2,2	912	857	0,00	2,2	962	878	0,0	2,2
Resultado Nominal	-1.154	-1.117	0,00	-2,9	-1.154	-1.084	0,00	-2,8	-1.154	-1.053	0,0	-2,6
Dívida Pública Consolidada	16.426	15.902	0,01	41,7	15.272	14.354	0,01	36,6	14.119	12.883	0,0	31,9
Dívida Consolidada Líquida	16.426	15.902	0,01	41,7	15.272	14.354	0,01	36,6	14.119	12.883	0,0	31,9
Receita Primária advindas do PPP(IV)												
Despesas Primárias geradas por PPP(IV)												
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)												

1 - Utilizamos o valor do PIB de Pernambuco em 2021 que foi de aproximadamente R\$ 233,4 bilhões conforme publicação da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco, oficialmente.

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em milhares (R\$)
2023*	2,50%	233.000.000
2024**	2,50%	238.825.000
2025**	2,50%	244.795.625

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM, BACEN (Relatório Focus) e PLDO 2023 da União.

**utilizamos como base o ultimo valor do PIB divulgado em R\$

4 - O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

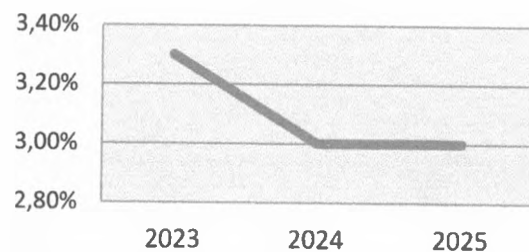
VARIÁVEIS	2023	2024	2025
PIB real (crescimento % anual)	2,50%	2,50%	2,50%
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	3,30%	3,00%	3,00%
Receita Corrente Líquida - RCL	39.367	41.690	44.191

5 - Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

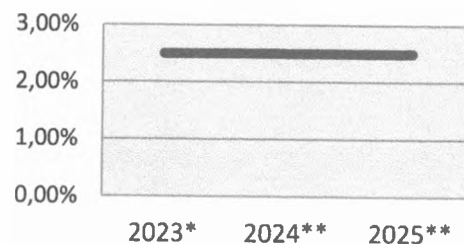
2023	2024	2025
Valor Corrente / 1,0330	Valor Corrente / 1,0640	Valor Corrente / 1,0959

6 - Séries históricas dos indicadores IPCA e PIB

IPCA



PIB



Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM, IBGE, BACEN (Relatório Focus) e PLDO 2023 da União.

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 1ª Votação
Em 30/10/2022
Assinatura

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 2ª Votação
Em 30/10/2022
Assinatura

GILDO PONTES DE ARRUDA-03102905
463
Assinado de forma digital por GILDO PONTES DE ARRUDA-03102905463

**I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as
Receitas do Município**

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2020	Realizado 2021	Projetado* 2022
RECEITAS CORRENTES	28.558	32.869	39.257
Receita Tributária	1.862	2.413	1.951
Receita da Dívida Ativa	17	86	30
Receitas de Contribuições	-	-	700
Receita Patrimonial	48	98	250
Aplicações Financeiras	48	98	250
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Transferências Correntes	26.582	30.239	34.326
Cota-Parte do FPM	7.010	11.792	12.841
Transf. de Recursos do SUS - FMS	5.463	4.951	6.270
Outras Transferências Correntes	14.109	13.496	15.215
Outras Receitas Correntes	49	33	2.000
Indenizações, Restituições	-	-	-
Demais Receitas	49	33	2.000
RECEITA DE CAPITAL	1.395	429	2.743
Operações de Créditos	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	100
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	1.395	429	2.643
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	29.953	33.298	42.000

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES	41.534	43.818	46.228
Receita Tributária	2.064	2.178	2.297
Receita da Dívida Ativa	32	33	35
Receitas de Contribuições	741	781	824
Receita Patrimonial	265	279	294
Aplicações Financeiras	265	279	294
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Transferências Correntes	36.317	38.314	40.422
Cota-Parte do FPM	13.586	14.333	15.121
Transf. de Recursos do SUS - FMS	6.634	6.999	7.383
Outras Transferências Correntes	16.097	16.983	17.917
Outras Receitas Correntes	2.116	2.232	2.355
Indenizações, Restituições	-	-	-
Demais Receitas	2.116	2.232	2.355
RECEITA DE CAPITAL	2.902	3.062	3.230
Operações de Créditos	-	-	-
Alienação de Bens	106	112	118
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	2.796	2.950	3.112
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	44.436	46.880	49.458

Estimativa de Transferências de Receitas Intra-Orçamentária relativa à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Notas:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

2 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos a operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 1.447 de 14 de junho de 2022.

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

RECEITA TRIBUTARIA

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2020	1.862	-
2021	2.413	30%
2022	1.951	-19%
2023	2.064	6%
2024	2.178	5%
2025	2.297	5%

RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2020	17	-
2021	86	405,9%
2022	30	-65%
2023	32	6%
2024	33	5%
2025	35	5%

Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal.

2 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2023 em diante, em torno de 15% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2022 aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.

3 - As projeções para 2023, 2024 e 2025 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 3,30%, 3,00% e 3,00%, e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2023, 2024 e 2025 com os respectivos percentuais de 2,50%, 2,50% e 2,50%.

4 - Desta forma, consideram-se no campo VARIÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2020	7.010	-
2021	11.792	68%
2022	12.841	9%
2023	13.586	6%
2024	14.333	5%
2025	15.121	5%

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2020	5.463	-
2021	4.951	-9%
2022	6.270	27%
2023	6.634	6%
2024	6.999	5%
2025	7.383	5%

Nota:

1 - As projeções para 2023, 2024 e 2025 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA, e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2023, 2024 e 2025.

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2020	49	-
2021	33	-32,65%
2022	2.000	5961%
2023	2.116	5,8%
2024	2.232	5,50%
2025	2.355	5,50%

RECEITAS DE CAPITAL

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2020	1.395	-
2021	429	-69,25%
2022	2.743	539,4%
2023	2.902	5,8%
2024	3.062	5,5%
2025	3.230	5,5%

Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2023, 2024 e 2025 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 1ª Votação
Em 30/08/2022
Assinatura

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 2ª Votação
Em 30/08/2022
Assinatura

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 1ª Votação
Em 30/08/2022
Assinatura



Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 2ª Votação
Em 30/08/2022
Assinatura

**II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais
para as despesas do Município**

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2020	Realizada 2021	Projetada* 2022
DESPESAS CORRENTES	26.063	29.991	34.083
Pessoal e Encargos Sociais	18.008	21.145	22.005
Juros e Encargos da Dívida	154	-	207
Outras Despesas Correntes	7.901	8.846	11.871
DESPESAS DE CAPITAL	2.296	1.834	6.917
Investimentos	1.455	759	5.957
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	841	1.075	960
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	1.000
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	28.359	31.825	42.000

* Os valores projetados para 2022 são os que constam da LOA/2021 em vigor.

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2023	2024	2025
DESPESAS CORRENTES	36.060	38.043	40.135
Pessoal e Encargos Sociais	23.281	24.562	25.913
Juros e Encargos da Dívida	219	231	244
Outras Despesas Correntes	12.560	13.250	13.979
DESPESAS DE CAPITAL	7.318	7.721	8.145
Investimentos	6.303	6.649	7.015
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	1.016	1.072	1.130
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.058	1.116	1.178
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	44.436	46.880	49.458
Estimativa de Despesa de Transferências Intra-Orçamentária relativa à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos <u>orçamentos fiscal e da seguridade social</u>	-	-	-

Notas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 3,30%, 3,00% e 3,00% para os respectivos exercícios de 2023 a 2025 e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2023, 2024 e 2025 com os respectivos percentuais de 2,50%, 2,50% e 2,5%.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos a operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamento fiscal e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 1.447 de 14 de junho de 2022.

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 1ª Votação
Em 30/08/2022
Assinatura



Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 2ª Votação
Em 30/08/2022
Assinatura

II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2020	18.008	-
2021	21.145	17%
2022	22.005	4%
2023	23.281	6%
2024	24.562	5%
2025	25.913	5%

Nota:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2022, estimado para 2023 em R\$ 1.294,00, conforme PLDO da União para 2023 .

JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2020	154	-
2021	0	-
2022	207	-
2023	219	6%
2024	231	5%
2025	244	5%

Nota:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil , conforme os parâmetros macroeconômicos adotados no Projeto de LDO 2023 da União.

RESERVA DE CONTINGENCIA

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2020	0	-
2021	0	-
2022	1.000	-
2023	1.058	6%
2024	1.116	5%
2025	1.178	5%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 2% da Receita Corrente Líquida e destina-se ao reforço das dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas decorrentes de emergências, calamidades e outras contingências.

**III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o
Resultado Primário do Município**

RESULTADO PRIMÁRIO

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	28.558	32.869	39.257	41.534	43.818	46.228
Receita Tributária	1.862	2.413	1.951	2.064	2.178	2.297
Receitas de Contribuições	0	0	700	741	781	824
Receita Patrimonial	48	98	250	265	279	294
Aplicações Financeiras (II)	48	98	250	265	279	294
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0	0	0	0
Transferências Correntes	26.582	30.239	34.326	36.317	38.314	40.422
Outras Receitas Correntes	49	33	2.000	2.116	2.232	2.355
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	28.510	32.771	39.007	41.269	43.539	45.934
RECEITA DE CAPITAL (IV)	1.395	429	2.743	2.902	3.062	3.230
Operações de Créditos (V)	0	0	0	0	0	0
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	0	0	100	106	112	118
Transferências de Capital	1.395	429	2.643	2.796	2.950	3.112
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	1.395	429	2.643	2.796	2.950	3.112
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	29.905	33.200	41.650	44.066	46.489	49.046
DESPESAS CORRENTES (X)	26.063	29.991	34.083	36.060	38.043	40.135
Pessoal e Encargos Sociais	18.008	21.145	22.005	23.281	24.562	25.913
Juros e Encargos da Dívida (XI)	154	0	207	219	231	244
Outras Despesas Correntes	7.901	8.846	11.871	12.560	13.250	13.979
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	25.909	29.991	33.876	35.841	37.812	39.892
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	2.296	1.834	6.917	7.318	7.721	8.145
Investimentos	1.455	759	5.957	6.303	6.649	7.015
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	841	1.075	960	1.016	1.072	1.130
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	1.455	759	5.957	6.303	6.649	7.015
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	1.000	1.058	1.116	1.178
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	27.364	30.750	40.833	43.201	45.577	48.084
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	2.541	2.450	817	864	912	962

Notas:

1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.

2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, relativas às normas de elaboração dos Demonstrativos Fiscais da LDO.

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 1ª Votação
Em 30/10/2022
Assinatura

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 2ª Votação
Em 30/10/2022
Assinatura



IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares					
	2020 (b)	2021 (c)	2022 (d)	2023 (e)	2024 (f)	2025 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	20.722	18.734	17.580	16.426	15.272	14.119
DEDUÇÕES (II)	0	0	0	0	0	0
Ativo Financeiro	1.723	2.215	679	701	722	744
Haveres Financeiros	0	0	58	60	62	64
(-) Restos a Pagar Processados	3.054	1.530	1.530	2.100	1.800	1.600
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	20.722	18.734	17.580	16.426	15.272	14.119
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	20.722	18.734	17.580	16.426	15.272	14.119
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
VALOR	-58	-1.988	-1.154	-1.154	-1.154	-1.154

Nota:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, através do Manual de Demonstrativos Fiscais.

* Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2019.

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 1ª Votação
Em 30/08/2022
Assinatura

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 2ª Votação
Em 30/08/2022
Assinatura

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 1ª Votação
Em 30/08/2022
Assinatura



Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 2ª Votação
Em 30/08/2022
Assinatura

V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares					
	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	20.772	18.734	17.580	16.426	15.272	14.119
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	20.722	18.734	17.580	16.426	15.272	14.119
DEDUÇÕES (II)		0	0	0	0	0
Ativo Disponível	1.723	2.215	679	701	722	744
Haveres Financeiros	0	0	58	60	62	64
(-) Restos a Pagar Processados	3.054	1.530	1.530	2.100	1.800	1.600
DCL (III) = (I-II)	20.772	18.734	17.580	16.426	15.272	14.119

Notas:

1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida (DCL) será igual a zero, conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 13ª edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2020	2021	2022	2023	2024	2025
INSS	19.569	17.441	16.287	15.133	13.979	12.826
FGTS	0	0	0	0	0	0
COMPESA	0	0	0	0	0	0
CELPE	0	0	0	0	0	0
PRECATÓRIOS	0	0	0	0	0	0
OUTRAS DÍVIDAS	1.153	1.293	1.293	1.293	1.293	1.293
TOTAIS	20.722	18.734	17.580	16.426	15.272	14.119

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2022 foi elaborada da seguinte forma:

Disponibilidade de caixa em 31.12.2021
Realizável 2021
(=) Ativo Financeiro 2021
(-) Restos a pagar Processados
(=) Saldo Financeiro de 2021
(+) Resultado primário provável 2022
(=) Disponibilidade Financeira projetada para 2022

Valores em milhares (R\$)

2.215
40
2.255
1.530
2.450
817
3.267

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 1ª Votação
Em 30/08/2022
Assinatura



Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 2ª Votação
Em 30/08/2022
Assinatura

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2023

AMF - Demonstrativo II (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021 (a)	% PIB*	Metas Realizadas em 2021 (b)	% PIB*	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	37.240	0,016	33.298	0,014	-3.942	-10,59
Receitas Primárias (I)	36.920	0,016	33.200	0,014	-3.720	-10,08
Despesa Total	37.240	0,016	31.825	0,014	-5.415	-14,54
Despesas Primárias (II)	36.280	0,016	30.750	0,013	-5.530	-15,24
Resultado Primário (III) = (I - II)	640	0,000	2.450	0,001	1.810	282,81
Resultado Nominal	-69	0,000	-1.988	-0,001	-1.919	2.781,16
Dívida Pública Consolidada	20.772	0,009	18.734	0,008	-2.038	-9,81
Dívida Consolidada Líquida	20.772	0,009	18.734	0,008	-2.038	-9,81

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2021, ultimo divulgado	233.000.000

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 1ª Votação
Em 30/10/2022
Assinatura



Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 2ª Votação
Em 30/10/2022
Assinatura

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2023

AMF - Demonstrativo III (LRF, Art. 4º § 2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	
Receita Total	29.953	33.298	11,167	42.000	26,134	44.436	5,800	46.880	5,500	49.458	5,500	
Receitas Primárias (I)	29.905	33.200	11,018	41.650	25,452	44.066	5,800	46.489	5,500	49.046	5,500	
Despesa Total	28.359	31.825	12,222	42.000	31,972	44.436	5,800	46.880	5,500	49.458	5,500	
Despesas Primárias (II)	27.364	30.750	12,374	40.833	32,790	43.201	5,800	45.577	5,500	48.084	5,500	
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.541	2.450	-1,356	817	-7,338	864	0,000	912	0,000	962	0,000	
Resultado Nominal	-58	-1.988	3.327,586	-1.154	-41,958	-1.154	0,000	-1.154	0,000	-1.154	0,000	
Dívida Pública Consolidada	20.772	18.734	-9,811	17.580	-6,159	16.426	-6,563	15.272	-7,025	14.119	-7,555	
Dívida Consolidada Líquida	20.772	18.734	-9,811	17.580	0,000	16.426	0,000	15.272	0,000	14.119	0,000	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	
Receita Total	32.241	34.463	6,892	42.000	21,868	43.016	2,420	44.061	2,427	45.130	2,427	
Receitas Primárias (I)	32.190	34.362	6,748	41.650	21,209	42.658	2,420	43.693	2,427	44.754	2,427	
Despesa Total	30.526	32.939	7,906	42.000	27,509	43.016	2,420	44.061	2,427	45.130	2,427	
Despesas Primárias (II)	29.455	31.826	8,052	40.833	28,300	41.821	2,420	42.836	2,427	43.876	2,427	
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.735	2.536	-1,304	817	-7,090	893	0,000	857	0,000	878	0,000	
Resultado Nominal	-62	-2.058	3.195,756	-1.154	-43,921	-1.117	-3,195	-1.084	-2,913	-1.053	-2,913	
Dívida Pública Consolidada	22.359	19.390	-13,280	17.580	-9,333	15.902	-9,548	14.354	-9,733	12.883	-10,248	
Dívida Consolidada Líquida	22.359	19.390	-13,280	17.580	-9,333	15.902	-9,548	14.354	-9,733	12.883	-10,248	

Nota: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos nos Relatórios FOCUS e de Inflação do BACEN, no PLDO 2023 da União, elaborado pelo Ministério do Planejamento.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO	
2020	4,25%
2021	4,00%
2022	3,50%
2023	3,30%
2024	3,00%
2025	3,00%

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES		
2020	- Valor Corrente x	1,0764
2021	- Valor Corrente x	1,0350
2022	- Valor Corrente x	
2023	- Valor Corrente /	1,0330
2024	- Valor Corrente /	1,0640
2025	- Valor Corrente /	1,0959

GILDO PONTES DE ARRUDA:03102905
463
Assinado de forma digital por GILDO PONTES DE ARRUDA:03102905463



**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2023

AMF - Demonstrativo IV (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

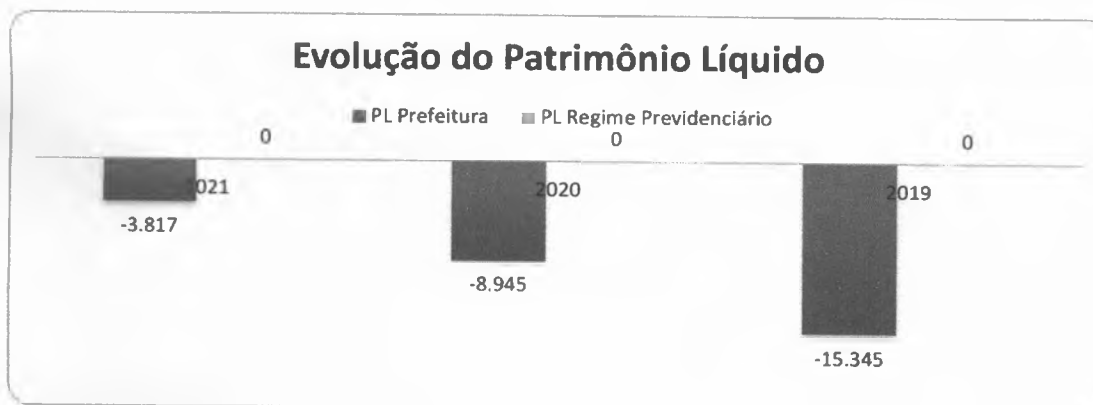
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-3.817	100	-8.945	100	-15.345	100
TOTAL	-3.817	100	-8.945	100	-15.345	100

RÉGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0

NOTA: Não há informações a serem apresentadas referentes ao RPPS, pois o Município não é optante por este regime previdenciário, todos os servidores são vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.

Evolução do Patrimônio Líquido



Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 1º Votação
Em 30/08/2022
Assinatura

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 2º Votação
Em 30/08/2022
Assinatura

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos



**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2023

AMF - Demonstrativo V (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
DESPESAS EXECUTADAS	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	(g)=(Ia-IIId)+(IIIh)	(h)=(Ib-IIe)+(IIII)	(i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	0	0	0

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 1ª Votação
Em 30/08/2022
[Assinatura]
Assinatura

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 2ª Votação
Em 30/08/2022
[Assinatura]
Assinatura

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 1ª Votação
Em 30/08/2022
Assinatura



Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 2ª Votação
Em 30/08/2022
Assinatura

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2023

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	0	0	0
Receitas de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patrimoniais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receita de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (III) = (I+II)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
ADMINISTRAÇÃO (IV)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (V)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV+V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)			
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021
Valor			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021
Valor			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outros Bens e Direitos			

NOTA:

Não há informações a serem apresentadas referentes ao RPPS, pois o Município não é optante por este regime previdenciário, todos os servidores são vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.



**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2023**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (VIII)			
Receitas de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patrimoniais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receita de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (IX)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X) = (VII+IX)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
ADMINISTRAÇÃO (XI)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XII)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciárias do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI+XII)			

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

NOTA:

Não há informações a serem apresentadas referentes ao RPPS, pois o Município não é optante por este regime previdenciário, todos os servidores são vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 1ª Votação
Em 30/10/2022

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 2ª Votação
Em 30/10/2022
Assinatura

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



GOVERNO MUNICIPAL
SAIRÉ
Trabalhando junto com o povo

GILDO PONTES DE
ARRUDA:03102905
463

Assinado de forma
digital por GILDO
PONTES DE
ARRUDA:03102905463

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2023**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2021				
2022				
2023				
2024				
2025				
2026				
2027				
2028				
2029				
2030				
2031				
2032				
2033				
2034				
2035				
2036				
2037				
2038				
2039				
2040				
2041				
2042				
2043				
2044				
2045				
2046				
2047				
2048				
2049				
2050				
2051				
2052				
2053				
2054				
2055				

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 2ª Votação
Em 30/10/2022
Assinatura

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 1ª Votação
Em 20/10/2022
Assinatura

(continua)

(continuação)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2056				
2057				
2055				
2056				
2057				
2058				
2059				
2060				
2061				
2062				
2063				
2064				
2065				
2066				
2067				
2068				
2069				
2070				
2071				
2072				
2073				
2074				
2075				
2076				
2077				
2078				
2079				
2080				
2081				
2082				
2083				
2084				
2085				
2086				
2087				
2088				
2089				
2090				
2091				
2092				

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 2ª Votação
Em 30/10/2018
Assinatura

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 1ª Votação
Em 30/10/2018
Assinatura

Nota 01:

Não há informações a serem apresentadas referentes ao RPPS, pois o Município não é optante por este regime previdenciário, todos os servidores são vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



GOVERNO MUNICIPAL
SAIRÉ
Trabalhando junto com o povo

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2023

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
TOTAL						-

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 1ª Votação
Em 30/10/2022

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 2ª Votação
Em 30/10/2022
Assinatura

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2023

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita	2.879
(-) Transferências Constitucionais	1.439
(-) Transferências ao FUNDEB	443
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	997
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	997
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	997

Nota:

- 1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, no Município para 2023, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado para 12,82%.
- 2 - Foi considerado, para 2023, aumento de receita de até 5,80%, resultante de projeção de inflação de 3,30% e crescimento do PIB de 2,5%, conforme notas explicativas constantes das tabelas respectivas.

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 1º Votação
Em 30/08/2022

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 2º Votação
Em 30/08/2022
Assinatura

ANEXO III
RISCOS FISCAIS

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Sairé, para 2023, foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a serem tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

Art. 4º

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Riscos fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, eventos esses resultantes da realização de ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

A reserva de contingência, conforme estabelecida na alínea "b" do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.



Constará na Lei Orçamentária pelo menos 2% (dois por cento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência

Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata esse anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias.

No exercício de 2023 poderão vir a acontecer, fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1 - Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:

- a) Ritmo de crescimento da atividade econômica dos Pais abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;
 - b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
 - c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO.
- 2 - Ocorrência de índices de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que implique em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.
- 3 - Incremento da dívida previdenciária que impliquem na assunção formal de débitos em favor da previdência social, assim como débito de anos anteriores, decorrente de levantamentos periódicos feitos pela Receita Federal do Brasil;
- 4 - Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.

- 5 - Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2023, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.

Em razão dos riscos serem hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração.

Anexa planilha estabelecida pelo STN.

Gabinete do Prefeito, em 22 de julho de 2022.

Gildo Pontes de Arruda
-Prefeito-

GILDO PONTES DE ARRUDA-03102905463
Assinado de forma digital por GILDO PONTES DE ARRUDA-03102905463

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 1ª Votação
Em 30/08/2022
Assinatura

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 2ª Votação
Em 30/08/2022
Assinatura

TABELA 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDENCIAS

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 1ª Votação
Em 30/08/2022
Assinatura



Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em 2ª Votação
Em 30/08/2022
Assinatura

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Demandas de naturezas judiciais	0,00	Abertura de crédito adicionais a partir da reserva de contingência	0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas	660000		660000
Assistência a situações oriundas de emergências e/ou	660000		660000
calamidades publicas decorrentes de fenomenos naturais	0,00	Abertura de crédito adicionais a partir da reserva de contingência	0,00
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	660.000	SUBTOTAL	680.000
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	2.450.000	Limitação de Empenho	2.450.000
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepancia de Projeções : Salario Minimo	660.000	Abertura de crédito adicionais a partir da reserva de contingência	660.000
Outros Riscos Fiscais	410.000	Abertura de crédito adicionais a partir da reserva de contingência	410.000
SUBTOTAL	3.520.000	SUBTOTAL	3.520.000
TOTAL	4.180.000	TOTAL	4.180.000

NOTA:

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas.
Em razão dos riscos serem hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE
CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

O futuro de Sairé passa por aqui

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 28, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.

REATOR - OZÉIAS CAETANO DA SILVA

MA'ÉRIA - PROJETO DE LEI Nº 009/2022, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RELATÓRIO

Foi apresentado o PROJETO DE LEI Nº 009/2022, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", para legal e necessária apreciação do Poder Legislativo Municipal. O Presidente da Mesa Diretora encaminhou a esta **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, a qual tem a competência regimental de analisar e ofertar parecer técnico sobre a proposição em tramitação na Casa Legislativa Municipal.

ANÁLISE

Esta **COMISSÃO PERMANENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SAIRÉ**, Estado de Pernambuco, recebeu tempestivamente, conforme normas regimentais vigentes, o supracitado PROJETO DE LEI Nº 009/2022, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, em continuidade ao processo legislativo, a fim de após análise técnica seja emitido o **PARECER**, para que, posteriormente, seja apreciado pelo Plenário deste Poder Legislativo Municipal. Sendo de competência regimental dessa **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** se manifestar através de Parecer, sobre as proposituras submetidas ao Plenário desta Casa para discussão e votação, dentro de sua competência, dizendo da constitucionalidade, legalidade e sobre a redação das mesmas, nos termos do disposto pelo **artigo 59 e seus incisos**, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Página 1 de 2



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE

CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

O futuro de Sairé passa por aqui

Constata-se que a medida é de natureza legislativa, de acordo com o **Artigo 59**, do já citado Regimento Interno. Dessa forma, atende aos requisitos de admissibilidade no que diz respeito à competência regimental para apreciação pela **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**.

VOTO DO RELATOR

No tocante a competência constitucional e legal do Chefe do Poder Executivo, de apresentar Projeto de Lei estabelecendo as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023, não há vício de iniciativa.


Quanto ao mérito, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO tem por finalidade estabelecer parâmetros para a confecção da Lei Orçamentária Anual - LOA, contendo metas e prioridades do governo, em atenção ao devido equilíbrio financeiro e às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Ainda é importante registrar que o sobredito projeto de lei tem previsão no ordenamento jurídico, pela regra insculpida no Art. 165 da Constituição Federal, que assim dispõe no seu § 2º.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa, logo, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua **APROVAÇÃO**.

Câmara Municipal de Sairé, em 26 de agosto de 2022.


OZÉIAS CAETANO DA SILVA
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

 
Página 2 de 2



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE
CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

O futuro de Sairé passa por aqui

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 26 (vinte e seis) de agosto de 2022, opinou unanimemente pela **aprovação do relatório do Relator - Vereador Ozéias Caetano da Silva, do PROJETO DE LEI N° 009/2022, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."** Estiveram presentes os Senhores Vereadores José Cláudio de Albuquerque Santos, Ozéias Caetano da Silva e Alexandra Rejane da Silva.

Assim sendo, não havendo óbices, **manifestamo-nos favoravelmente** à **APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI N° 009/2022, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", encaminhado a esta COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ESTE É O PARECER.

Câmara Municipal de Sairé, em 26 de agosto de 2022.

Jose Claudio de Albuquerque Santos
José Cláudio de Albuquerque Santos
Presidente da Comissão

Ozéias Caetano da Silva
Ozéias Caetano da Silva
Relator

Alexandra Rejane da Silva
Alexandra Rejane da Silva
Membro



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE

CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

O futuro de Sairé passa por aqui

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N° 07, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.

RELATOR - JOSÉ CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE SANTOS

MATÉRIA - PROJETO DE LEI N° 009/2022, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RELATÓRIO

Foi apresentado o PROJETO DE LEI N° 009/2022, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", para legal e necessária apreciação do Poder Legislativo Municipal. O Presidente da Mesa Diretora encaminhou a esta COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, a qual tem a competência regimental de analisar e ofertar parecer técnico sobre a proposição em tramitação na Casa Legislativa Municipal.

ANÁLISE

Esta COMISSÃO PERMANENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SAIRÉ, Estado de Pernambuco, recebeu tempestivamente, conforme normas regimentais vigentes, o supracitado PROJETO DE LEI N° 009/2022, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, em continuidade ao processo legislativo, a fim de após análise técnica seja emitido o PARECER, para que, posteriormente, seja apreciado pelo Plenário deste Poder Legislativo Municipal. Sendo de competência regimental dessa COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO se manifestar através de Parecer, sobre as proposituras submetidas ao Plenário desta Casa para discussão e votação, dentro de sua competência, dizendo da legalidade, nos termos do disposto pelo artigo 61 e seus incisos, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Página 1 de 3



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE
CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

O futuro de Sairé passa por aqui

Constata-se que a medida é de natureza legislativa, de acordo com o **Artigo 61**, do já citado Regimento Interno. Dessa forma, atende aos requisitos de admissibilidade no que diz respeito à competência regimental para apreciação pela **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise está fundamentado na Constituição Federal, no § 2º, Art. 165, que assim dispõe:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”

Sabemos que a LOA pode sofrer alterações durante a execução orçamentária e financeira.

Os créditos adicionais dizem respeito as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Para isso, podem ser aprovados créditos adicionais. Dentre as espécies de créditos adicionais, temos:

- a. **Créditos Suplementares:** os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- b. **Créditos Especiais:** os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- c. **E Créditos Extraordinários:** os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE

CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

O futuro de Sairé passa por aqui

O crédito suplementar poderá incorpora-se ao orçamento, enquanto o especial e o extraordinário conservam sua especificidade.

Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos SUPLEMENTARES** e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

O potencial de abertura de créditos adicionais é muito alto, podendo comprometer seriamente o orçamento público. Deve-se, assim, tomar os devidos cuidados. Uma das vedações previstas para os créditos adicionais é sua abertura sem prévia autorização legislativa.

Por fim, considerando a responsabilidade que os vereadores têm de fiscalizar as ações do Executivo, devendo o Prefeito elaborar orçamento real e responsável, como também a função típica de legislar dos vereadores, venho apresentar minuta de Projeto de Emenda Modificativa nº 001/2022, acreditando que todos os vereadores desta Comissão irão votar a favor.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de legalidade, logo, no mérito, deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua **APROVAÇÃO**.

Câmara Municipal de Sairé, em 26 de agosto de 2022.

José Cláudio de Albuquerque Santos
José Cláudio de Albuquerque Santos
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

Página 3 de 3



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE

CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

O futuro de Sairé passa por aqui

VOTAÇÃO

O vereador Manoel Herculano da Silva VOTOU A FAVOR.
O vereador Ednaldo Ferreira de Oliveira VOTOU CONTRÁRIO.

Houve declaração de voto: SIM

Vereador: EDNALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Vereador: _____

Havendo, declaração de voto, seguirá em anexo a este Parecer, fazendo parte dele.


A Comissão de Finanças e Orçamento, em sessão de 26 (vinte e seis) de agosto de 2022, opinou, por MAIORIA, pela APROVAÇÃO do relatório do Relator - Vereador José Cláudio de Albuquerque Santos.

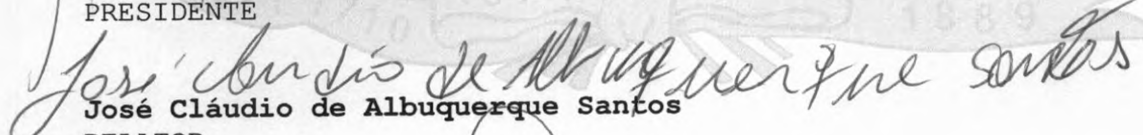
Estiveram presentes os Senhores Vereadores Manoel Herculano da Silva, José Cláudio de Albuquerque Santos e Ednaldo Ferreira de Oliveira.

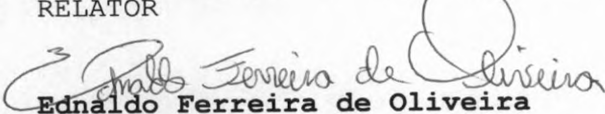
Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos FAVORÁVEL à APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI N° 009/2022, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", encaminhado a esta COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

ESTE É O PARECER.

Câmara Municipal de Sairé, em 26 de agosto de 2022.


Manoel Herculano da Silva
PRESIDENTE


José Cláudio de Albuquerque Santos
RELATOR


Ednaldo Ferreira de Oliveira
MEMBRO



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

O Futuro de Sairé passa por aqui.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MATÉRIA - PROJETO DE LEI N° 009/2022, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DECLARAÇÃO DE VOTO

VOTO CONTRÁRIO AO PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA N° 001/2022, DE AUTORIA DO RELATOR, PELO FATO DE QUE EM NENHUM MOMENTO, EM NENHUMA LEGISLATURA FOI APRESENTADO EMENDA COM O PERCENTUAL DE 1% PARA CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO. SABENDO QUE OS PARLAMENTARES PODERÃO A QUALQUER MOMENTO ESTAREM DE RECESSOS E TER QUE VOLTAR PARA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA PARA APROVAR AUTORIZAÇÃO À CRÉDITO AO ORÇAMENTO. DESSA FORMA, EU, VEREADOR EDINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, ENTENDO QUE É UMA FORMA DE ENGESSAR O PODER EXECUTIVO.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Sairé, aos 26 de agosto de 2022.


Ednaldo Ferreira de Oliveira
VEREADOR - MEMBRO



O Futuro de Sairé passa por aqui.

Projeto de Emenda Modificativa nº 001/2022 ao Projeto de Lei nº 09/2022

Ementa: Modifica o § 10, do artigo 9º do Projeto de Lei nº 09/2022;

O vereador do Município de Sairé, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 200 do Regimento Interno, submete a deliberação do plenário a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 09/2022:

Art. 1º - Fica modificado o § 10 do artigo 9º do Projeto de Lei nº 09/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º -

(...)

§ 10. No texto da lei orçamentária para o exercício de **2023** não constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior a 1%."

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor no momento de sua aprovação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Sairé, aos 26 de agosto de 2022.

José Claudio de Albuquerque Santos
José Claudio de Albuquerque Santos
Vereador - Relator

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em Única Votação
26/08/2022
Assinatura



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE

CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

O futuro de Sairé passa por aqui

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em Única Votação
Em 30/08/2022
Assinatura

REQUERIMENTO Nº 22/2022

Eu, OZÉIAS CAETANO DA SILVA, vereador (Podemos) eleito para legislatura de 2021-2024, venho requerer, conforme o Art. 189 e Art. 230, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sairé, a **inclusão do PROJETO DE LEI Nº 009/2022, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, no **REGIME DE URGÊNCIA E QUEBRA DE INTERSTÍCIO**.

Câmara Municipal de Sairé/PE, em 29 de agosto de 2022.


OZÉIAS CAETANO DA SILVA
VEREADOR (Republicano)



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE
CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

O Futuro de Sairé passa por aqui.

Emenda Modificativa nº 007/2022 ao Projeto de Lei nº 09/2022

Ementa: Modifica o § 10, do artigo 9º do Projeto de Lei nº 09/2022;

Os vereadores do Município de Sairé, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 200 do Regimento Interno, submete a deliberação do plenário as seguintes ementas ao Projeto de Lei nº 09/2022:

Art. 1º - Fica modificado o § 10 do artigo 9º do Projeto de Lei nº 09/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º -

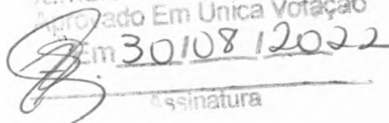
(...)

§ 10. No texto da lei orçamentária para o exercício de **2023** não constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior a 1%."

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor no momento de sua aprovação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Sairé, aos 30 de agosto de 2022.


José Claudio de Albuquerque Santos
Vereador - Relator

Câmara Municipal de Sairé
Aprovado Em Única Votação
Em 30/08/2022

Assinatura



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE

CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

O futuro de Sairé passa por aqui

Recebido em

31-08-2022

[Handwritten signature]
Marco Aurélio dos

Ofício nº 69/2022 – CMVS/GP

Sairé/PE, 30 de agosto de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Gildo Pontes de Arruda
Prefeito do Município de Sairé/PE

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº 003/2022**, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO; e o **PROJETO DE LEI Nº 009/2022**, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o respeitosamente, vimos através do presente encaminhar a Vossa Excelência a via dos projetos de lei aprovados, relacionados a seguir:

- 1. PROJETO DE LEI Nº 003/2022**, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE “**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA PONTE LOCALIZADA NO SÍTIO RIACHÃO DOS TORRES, MUNICÍPIO DE SAIRÉ, ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, o qual foi aprovado em 1ª votação e 2ª votação, respectivamente, em 17/03/2022 e 22/03/2022, por unanimidade dos presentes.
- 2. PROJETO DE LEI Nº 009/2022**, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**” o qual foi aprovado em 1ª votação e 2ª votação, respectivamente, em 30/08/2022 e 30/08/2022, por maioria dos presentes, com a **EMENDA MODIFICATIVA Nº 007/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, “**MODIFICA O § 10: No texto da lei orçamentária para o exercício de 2023 não constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior a 1%**”, DO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 09/2022, AO PROJETO DE LEI Nº 09/2022, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO**”



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE
CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

O futuro de Sairé passa por aqui

FINANCEIRO DE 2023 DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (anexa).

Na oportunidade, solicito que seja encaminhada uma via da Lei, no prazo constitucional.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Lacárias Gessé Pereira dos Santos
Lacárias Gessé Pereira dos Santos

Presidente da Mesa Diretora

*Recebido em
31-08-2022
Marco Aurélio dos Netos*



Ofício GP. PMS /N° 188/2022.

Ao Presidente da Câmara Municipal de Sairé

Sr. Zacarias Gessé Pereira dos Santos

MENSAGEM DE VETO

Autor: Chefe do Poder Executivo do Município de Sairé.

Assunto: Veto total a Emenda, aposto ao Projeto de Lei nº 09/2022, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentaria do Município de Sairé, para o exercício financeiro de 2023 e da outras providências, de autoria do vereador, o Sr., José Cláudio de Albuquerque Santos.

Sr. Presidente,

Sra. Vereadora,

Srs. Vereadores,

Mediante a presente Mensagem Governamental é comunicada a oposição do veto à iniciativa parlamentar que emendou o projeto de lei executivo, acima já mencionada, por entendemos ser contrario ao interesse público, por não atender as disposição do Regimento Interno desta Casa legislativa e falta de técnica legislativa.

Avenida Cel. José Pessoa, S/N
Centro, Sairé/PE CEP: 55.695-000
Tel.: (81) 3748-1156 – Site: www.saire.pe.gov.br
CNPJ: 10.122.307/0001-19

Câmara Municipal de Sairé
Protocolo Geral

Recebido Em: 08/09/2022


Assinatura



Em síntese, a iniciativa parlamentar alterou, em parte a redação original do projeto de lei, o qual vetamos totalmente a matéria sob o fundamento de que incorre em erro formal subjetiva, eis que não foi observada, a legislação, conforme indicamos, acima.

Cumprе ressaltar que o exame a ser realizado no presente processo limitar-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legislativo.

Quanto ao aspecto formal, verifica-se que, nos termos do artigo 46, da Lei Orgânica do Município de Sairé, o projeto de lei sera enviado ao prefeito que, aquiecendo o sancionará, e se o considerar no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 46 – Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse publico, veta-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias uteis, contados do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito), horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Constata-se, a constitucionalidade formal da Mensagem de Veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.



ELUCIDADAS, PASSAMOS, AS SEGUINTE
EXPLICAÇÕES:

RAZÕES DO VETO!

A emenda parlamentar referenciada propõe modificação no § 10. artigo 9º, do projeto de lei em epígrafe, limitando a abertura de créditos adicionais suplementares no exercício financeiro de 2023, a 1% (um por cento), do total das despesas fixadas.

Os créditos adicionais são instrumentos de ajustes nos orçamentos públicos em todas as esferas de governo (municipal, estadual e federal). Os créditos adicionais, Segundo a inteligência do art. 40 da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1964, visam promover a adequação do orçamento as necessidades de execução pela autorização de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentaria Anual. Fica evidenciado, que a emenda visa o engessamento da máquina pública, não devendo prosperar.

Sendo assim, o Poder Executivo, visando atender imprevistos com despesas decorrentes com serviços essenciais, como saúde, educação, assistência social, entre outros, utilizam crédito adicional para adequação ao orçamento.

Ademais, a via utilizada pelo Nobre vereador não é revestido de validade, ou seja, equivocadamente, a proposição apresentada, não cabe para adicionar dispositivo à redação original, pois, é diverso do que é previsto no Regimento Interno, ou seja, não deveria ser submetido ao plenário da Casa para votação.

Avenida Cel. José Pessoa, S/N
Centro, Sairé/PE CEP: 55.695-000
Tel.: (81) 3748-1156 – Site: www.saire.pe.gov.br
CNPJ: 10.122.307/0001-19



Abaixo, trancrevemos a finalidade da Emenda Modificativa, conforme Regimento Interno dessa Câmara:

Art. 175 – As emendas poderão ser supresivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 4º - As emendas modificativas destinam-se á eliminação, na redação final, de incorreções gramaticais, incoerências ideológicas, contradições e absurdos evidentes, e inadequações a técnica legislativas.

Essa é a finalidade da Emenda Modificativa, porém, entendemos , que o equívoco da propositura, despido de qualquer mal intencionamento do autor, não deve prosperar.

É nítido ainda, o aproveitamento de um erro de grafia no dispositivo emendado, para apresentação da propositura, quando cabe a Comissão de Justiça e Redação, fazer o devido acerto, vejamos o que diz o Regimento Interno:

Art. 59 – Compete a Comissão de Justiça e Redação.

III – manifestar-se expressamente sobre o aspecto redacional e gramatical de qualquer propositura.

Esse seria o procedimento que deveria ter sido adotado, quando da apreciação do projeto de lei, e não, se aproveitar de um erro de grafia, para dar uma nova redação a um dispositivo, que não se fazia presente no projeto em votação.



Outrossim, é bom esclarecer, que o processo para que um projeto se transforme efetivamente em lei não termina com a aprovação da proposta no plenário.

Após a sua aprovação em caráter definitivo pelos parlamentares, o projeto e eventuais emendas seguem para uma nova análise. Desta vez, na Comissão de Justiça e Redação.

Cabe a comissão, fazer as devidas adequações à técnica legislativa, que é um conjunto de procedimentos e normas de redação específicas para a construção da lei. Corrigir erros de linguagem e possíveis contradições que afetem a aplicabilidade da proposta em apreciação. Depois de analisar todos esses itens, a comissão elabora o texto final.

Ou seja, a Comissão é a parte final do processo legislativa, onde se faz a correção dos projetos e a estruturação para que o projeto possa ser enviado ao Poder Executivo, para ser sancionado.

E esse procedimento, não foi feito pela Câmara. Não teve redação final! Não se corrigiu o erro apresentado! Ou seja, não foi observado a tramitação legal e a pertinente técnica legislativa.

Desse modo, mesmo reconhecendo o louvável trabalho do ilustre parlamentare para inserir a pretendida emenda, demonstra que a mesma não observa os requisitos acima, levando a necessidade do veto pelo Executivo.

Por fim, as alterações ora impugnadas acaba por atingir a própria capacidade de ação administrativa do governo, comprometendo o financiamento das políticas públicas prioritárias, sendo possível



afirmar, como tudo foi exposto, por via de consequência o princípio da separação dos poderes, e todas as legislações aqui especificadas, sendo assim, as razões que me induzem a vetar, ao tempo em que restitui o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Câmara Municipal de Vereadores.

Gabinete do Prefeito de Sairé, em 06 de setembro de 2022.

Atenciosamente;

GILDO PONTES DE ARRUDA:03102905463
Assinado de forma digital por GILDO PONTES DE ARRUDA:03102905463

Gildo Dias de Arruda

Prefeito de Sairé.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE
CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

O futuro de Sairé passa por aqui

COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO

PARECER N° 36, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

RELATOR - OZÉIAS CAETANO DA SILVA

MATÉRIA - VETO À EMENDA MODIFICATIVA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, AO PROJETO DE LEI N° 009/2022, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RELATÓRIO

Foi apresentado o **VETO À EMENDA MODIFICATIVA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, AO PROJETO DE LEI N° 009/2022, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, para legal e necessária apreciação do Poder Legislativo Municipal. O Presidente da Mesa Diretora encaminhou a esta **COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO**, a qual tem a competência regimental de analisar e ofertar parecer técnico sobre a proposição em tramitação na Casa Legislativa Municipal.

ANÁLISE

Esta **COMISSÃO PERMANENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SAIRÉ**, Estado de Pernambuco, recebeu tempestivamente, conforme normas regimentais vigentes, o supracitado **VETO À EMENDA MODIFICATIVA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, AO PROJETO DE LEI N° 009/2022, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**, em continuidade ao processo legislativo, a fim de após análise técnica seja emitido o **PARECER**, para que, posteriormente, seja apreciado pelo Plenário deste Poder Legislativo Municipal. Sendo de competência regimental dessa **COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO** se manifestar através de Parecer, sobre as proposituras submetidas ao Plenário desta Casa para discussão e votação, dentro de sua competência, dizendo da constitucionalidade,

Página 1 de 5



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE

CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

O futuro de Sairé passa por aqui

legalidade e sobre a redação das mesmas, nos termos do disposto pelo **artigo 59 e seus incisos, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.**

Constata-se que a medida é de natureza legislativa, de acordo com o **Artigo 59**, do já citado Regimento Interno. Dessa forma, atende aos requisitos de admissibilidade no que diz respeito à competência regimental para apreciação pela **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

VOTO DO RELATOR

No tocante a competência constitucional e legal, do **Chefe do Poder Executivo** apresentar VETO à Emenda ou Projeto de Lei apreciado e aprovado pelo Poder Legislativo, **não há vício de iniciativa, de acordo com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sairé.**

Quanto ao mérito, as razões do **VETO À EMENDA MODIFICATIVA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, AO PROJETO DE LEI Nº 009/2022, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**, por não terem fundamento nos princípios que regem a Administração Pública, em especial a **LEGALIDADE, SEPARAÇÃO DE PODERES E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, não devem prosperar!**

Veiamos as RAZÕES APRESENTADAS:

- 1. ENGESSAMENTO DA MÁQUINA PÚBLICA**, devido à Emenda apresentada pelo relator da Comissão de Finanças e Orçamento, aprovada por maioria dos membros da referida Comissão, que em seguida foi apreciada e aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal. **É oportuno reiterar que a Emenda apresentada**, limitando o percentual de 1% (um por cento) para autorização prévia legislativa, para créditos adicionais suplementares, **teve como principais fundamentos o princípio constitucional da TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**, principalmente na aplicação de recursos, a sociedade saireense e aos seus legítimos representantes, os **VEREADORES**, que foram eleitos para defender os interesses públicos; **as atribuições do Poder Legislativo de LEGISLAR E FISCALIZAR as ações do EXECUTIVO.** Os vereadores, sendo devidamente convocados, jamais se negariam em trabalhar,

Página 2 de 5



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE

CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

O futuro de Sairé passa por aqui

apreciando projeto de lei para autorizar créditos adicionais suplementares, desde que sejam necessários para boa governabilidade e aplicação correta dos recursos públicos. Logo, não prospera que a emenda aprova pela Câmara Municipal estaria engessando o orçamento público.

2. Sobre a impossibilidade de apresentação de EMENDA MODIFICATIVA para alterar o texto do Projeto de Lei, o conceito da proposição estabelecida no Art. 175 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sairé, está incompleto, pois, ela não somente deve ser apresentada para correções de grafias, gramaticais, contradições, absurdos evidentes, e inadequações a técnica legislativa, mas, para modificar parte do texto dos elementos estruturais de um projeto normativo, como caput, parágrafos, incisos, alíneas e itens, dessa forma, não possui simetria normativa e doutrinária com o conceito lato sensu da emenda modificativa.

O professor e doutrinador constitucional José Afonso da Silva, no seu livro processo constitucional da formação das leis, Editora Malheiros, 2ª edição, pág. 191, se debruçando no Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que define bem o conceito lato sensu, isto é amplo, da Emenda Modificativa, quando diz que este tipo de proposição legislativa é a que altera proposição.

É indispensável registrar que, quando o nosso Regimento Interno for incompleto, omissivo ou apresentar regra legislativa inconstitucional, podemos olhar e aplicar a Constituição Federal e os Regimentos das Casas Legislativas Federais, por restrita observância aos princípios da SUPREMACIA CONSTITUCIONAL, SIMETRIA CONSTITUCIONAL DAS NORMAS e LEGALIDADE, considerando que quando se trata de regras do processo legislativo, existe um padrão estabelecido na Constituição Federal que deve ser reproduzido obrigatoriamente, sendo exceções o que não esteja nela padronizado ou se tratar de interesse local, como por exemplo, o nome de uma Rua, regras para campanha de recuperação fiscal, parcelamento do solo, desde que esteja em consonância com a legislação federal, etc.

De forma enriquecedora e esclarecedora, o renomado jurista José Paulo Sepúlveda Pertence se posicionou no

Página 3 de 5



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE
CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

O futuro de Sairé passa por aqui

Supremo Tribunal Federal sobre a obrigatoriedade dos Entes Federativos absorverem o padrão constitucional no processo legislativo, delineado na Lei Maior do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

As regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados-Membros em tudo aquilo que diga respeito - como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada - ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado na Constituição da República.

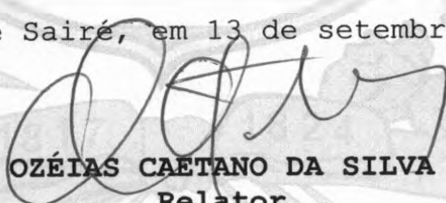
Portanto, a inobservância das normas de processo legislativo previstas na Constituição, resultará na inconstitucionalidade formal da norma produzida, cabendo pleno controle de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário. **Por isso, os membros do Poder Legislativo possuem o dever de cumprir as regras previstas constitucionalmente para a elaboração de cada espécie normativa.**

Em tempo, quanto as regras para apreciação do VETO, a VOTAÇÃO será em **única discussão e única votação, conforme** art. 114. do Regimento Interno, **escrutínio secreto**, de acordo com o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sairé, e o **quórum para rejeição ou manutenção será maioria absoluta**, de acordo com o Art. 46, § 3º da Lei Orgânica.

Em face do exposto, as razões do VETO não devem prosperar.

Por isso, **VOTO PELA REJEIÇÃO DO VETO.**

Câmara Municipal de Sairé, em 13 de setembro de 2022.


OZÉIAS CAETANO DA SILVA
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 13 (treze)

  Página 4 de 5



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE

CASA PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

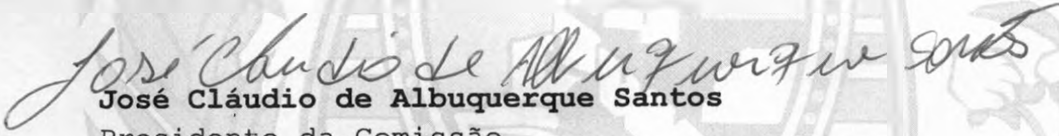
O futuro de Sairé passa por aqui

de setembro de 2022, opinou unanimemente pela **aprovação** do relatório do Relator - Vereador Ozéias Caetano da Silva, do VETO À EMENDA MODIFICATIVA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, AO PROJETO DE LEI Nº 009/2022, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." Estiveram presentes os Senhores Vereadores José Cláudio de Albuquerque Santos, Ozéias Caetano da Silva e Alexandra Rejane da Silva.

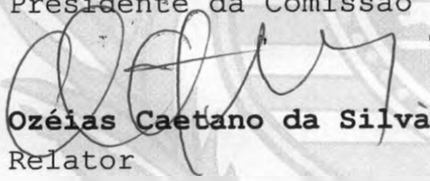
Assim sendo, não havendo óbices, **manifestamo-nos PELA REJEIÇÃO** do VETO À EMENDA MODIFICATIVA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, AO PROJETO DE LEI Nº 009/2022, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", encaminhado a esta COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ESTE É O PARECER.

Câmara Municipal de Sairé, em 13 de setembro de 2022.


José Cláudio de Albuquerque Santos

Presidente da Comissão


Ozéias Caetano da Silva

Relator


Alexandra Rejane da Silva

Membro



HERCULANO & RIBEIRO

ADVOCACIA

PARECER JURÍDICO

Ementa: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ/PE. PROCESSO LEGISLATIVO. VETO DO PODER EXECUTIVO À EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 09/2022. **INCONSISTÊNCIA DA MANUTENÇÃO DO VETO.**

RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Comissão Permanente de Justiça e Redação (CJR) da Câmara dos Vereadores do Município de Sairé/PE acerca do Ofício GP/PMS nº 188/2022, cujo objeto é:

Veto total à Emenda ao Projeto de Lei nº 09/2022, o qual dispõe acerca da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Sairé, para o exercício financeiro de 2023, de autoria do Vereador José Cláudio de Albuquerque Santos

Assim, a Comissão Permanente de Justiça e Redação (CJR) da Câmara dos Vereadores do Município de Sairé/PE requisitou o presente Parecer acerca do Veto à Emenda ao projeto de lei pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, desde já, que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em



HERCULANO & RIBEIRO

ADVOCATIA

aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Nesse desiderato, o Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Sairé/PE, em seu art. 60, dispõe que antes de seguir para o Plenário da Casa, todas as proposições deverão passar pela Comissão de Justiça e Redação. Veja-se:

Art. 60 - Nenhuma proposição será submetida à apreciação plenária, senão depois de previamente submetida à apreciação da Comissão de Justiça e Redação, salvo se esta não se pronunciar dentro do prazo legal

Somado a isso, o Regimento Interno dispõe que compete às comissões permanentes, além das suas atribuições específicas, a apresentação de substitutivos, emendas ou subemendas às proposições submetidas a seu estudo, conforme depreende-se da redação do art. 55, *in verbis*:

Art. 55 - Compete às comissões permanentes, além das atribuições específicas:

[...]

I - apresentar substitutivos, **emendas ou subemendas às proposições submetidas a seu estudo**, assim como, oferecer pareceres sobre a matéria que lhes for destinada a exame

(grifo nosso)



HERCULANO & RIBEIRO

ADVOCACIA

Nesse contexto, após a apresentação do anteprojeto de lei pelo Chefe do Executivo Local da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício financeiro de 2023, o qual quando protocolado na Casa Legislativa, foi registrado como **Projeto de Lei nº 09/2022**, em razão de disposição regimental, o Projeto de Lei foi encaminhado para a Comissão de Justiça e Redação da Casa Legislativa.

Assim sendo, após proceder com a análise de constitucionalidade dos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Sairé/PE, para exercício financeiro de 2023, o Vereador José Cláudio de Albuquerque Santos **apresentou Emenda ao Projeto de Lei**, na qual propôs a alteração do art. 9º, § 10º, limitando a abertura de créditos adicionais suplementares a 1% (um por cento) do total das despesas fixadas, conforme competência prevista no art. 55, inc. II, do Regimento Interno.

Ademais, é imperioso destacar que a proposta de emenda ao Projeto de Lei nº 09/2022, foi **aprovado** pela Comissão de Justiça e Redação e, posteriormente, pelo Plenário da Casa Legislativa, o órgão supremo do Poder Legislativo Municipal.

Dessa forma, após aprovação do Projeto de Lei nº 09/2022 pelo Plenário da Casa Legislativa, ele foi remetido ao Chefe do Poder Executivo Local para sua sanção. No entanto, o Prefeito, por meio do Ofício GP/PMS nº 188/2022, **vetou à emenda ao Projeto de Lei** arguindo que tal alteração seria (i) contrária ao interesse público e que (ii) não atenderia às disposições do Regimento Interno.

No entanto, *data máxima vênia*, esta Assessoria Jurídica discorda das razões do veto do Ilmo. Chefe do Poder Executivo Local, conforme se verá nas linhas a seguir delineadas.

● 81-3204-6375

■ contato@herculanoribeiro.adv.br

◆ Rua Coronel João Rufino, 42, Poço, Recife-PE



HERCULANO & RIBEIRO

ADVOCACIA

Nesse desiderato, em suas razões de veto, o Sr. Prefeito argui que competeria à Comissão de Justiça e Redação apenas manifestar-se expressamente sobre o aspecto redacional e gramatical de qualquer propositura (art. 59, inc. III, do Regimento Interno).

Todavia, de acordo com o art. 55, inc. II, do Regimento Interno, compete às comissões permanentes, **além das suas atribuições específicas, a apresentação de substitutivos, emendas ou subemendas às proposições submetidas a seu estudo.** Isto posto, resta evidente a possibilidade da Comissão de Justiça e Redação apresentar emenda a Projeto de Lei.

Sendo assim, apesar de haver diversos tipos de emendas (art. 175, do Regimento Interno), em momento algum foi limitado o tipo de emenda que poderia ser realizada pelas Comissões Permanentes (art. 55, inc. II, do Regimento Interno). Logo, descabe alegação de que não caberia adicionar dispositivo à redação original do projeto de lei.

Verificam-se, pois, atendidas todas as exigências contidas no Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Sairé/PE acerca de emenda ao projeto de lei.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, tando configurada a perfeita regularidade do procedimento adotado, **OPINA** essa Assessoria Jurídica pela **legalidade do procedimento de emenda ao projeto de lei.**

● 81-3204-6375

■ contato@herculanoribeiro.adv.br

◆ Rua Coronel João Rufino, 42, Poço, Recife-PE



HERCULANO & RIBEIRO

ADVOCACIA

Sem mais para o momento e colocando-nos à vossa disposição para o que mais se fizer necessário, subscrevemo-nos.

É o parecer **NÃO vinculativo**.

À Consideração da Comissão de Justiça e Redação da Câmara de Vereadores do Município de Sairé.

É o parecer.

Recife/PE, 14 de setembro de 2022

ARTHUR LÔBO BITU

OAB/PE nº 37.902